



ACORDÃO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0011748-49.2008.8.14.0401.
APELANTE: EDVALDO SILVA DA CONCEIÇÃO.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÇÃO GONÇALVES.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO – ART. 184, §2º DO CPB – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – SÚMULA 146 STF – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO – UNANIMIDADE.

1. O fato ocorreu em 30.07.2008, a denúncia foi oferecida em 19.08.2008 e recebida em 22.08.2008, conforme decisão de fl. 31. A sentença fora publicada em 20.01.2014, às fls. 133/134. Portanto, a sentença fora prolatada mais de 04 anos após o recebimento da denúncia. O art. 109, V, do CP estabelece que pretensão punitiva, prescreve em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

2. In casu, a pena aplicada ao caso concreto foi de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Portanto, tal reprimenda corporal prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do que dispõe o retromencionado art. 109, V, do CP, tendo sido ultrapassado mencionado prazo, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, estando fulminada a pretensão punitiva do Estado pela incidência da prescrição. A prescrição aqui verificada é a retroativa, aquela que ocorre após o transito em julgado da decisão condenatória para a acusação, e retroage até a data do recebimento da denúncia ou queixa.

3. Excedido o lapso prescricional entre tais marcos, ocorrerá a prescrição retroativa e assim, se a pena imposta for privativa de liberdade ou restritiva de direito será observado os prazos do art. 109, I a IV do Código Penal. Impõe-se, portanto, a declaração da extinção da punibilidade do apelante, em face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV do CPB.



4. SÚMULA 146 STF - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, porém reconhecer de ofício a ocorrência da prejudicial de mérito da prescrição, na modalidade retroativa e declarar a extinção da punibilidade do réu, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 04 de agosto de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0011748-49.2008.8.14.0401.

APELANTE: EDVALDO SILVA DA CONCEIÇÃO.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÇÃO GONÇALVES.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por EDVALDO SILVA DA CONCEIÇÃO contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária da Comarca de Belém/PA, a qual condenou o apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 184, §2º do Código Penal Brasileiro.

Notícia a denúncia de fls. 02/02-A, que segundo está relatado nos autos do inquérito policial, no dia 30/07/2008, policiais civis, juntamente com fiscais da SECON e



representante do Ministério Público do Estado do Pará, com intuito de reprimir a comercialização ilegal de mídias, enveredaram pela Avenida Almirante Barroso, esquina com Avenida Ceará, quando avistaram uma banca que promovia a venda de DVDS reproduzidos ilegalmente e que pertencia ao apelante. Ato contínuo, foi EDVALDO SILVA DA CONCEIÇÃO preso e, posteriormente, atuado em flagrante delito. Na oportunidade, foram apreendidos duzentos e trinta e três mídias de DVDS, todas falsificadas e que estavam em poder do apelante. O mesmo confessou a prática delituosa, alegando que decidiu vender os produtos por se encontrar desempregado.

Ao final, alegou o RMPE que o apelante incorreu no tipo penal descrito no art. 184, parágrafo 1º, do CPB.

Em 09/12/2008, na fl. 31, a denúncia foi recebida.

Instruído e tramitado o processo, em 15/01/2014, nas fls. 129/132, fora prolatada sentença, a qual condenou o apelante EDVALDO SILVA DA CONCEIÇÃO, aplicando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, em regime inicial aberto. Na oportunidade, o Juízo sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade e uma de multa, consoante os limites já impostos, art. 43, IV do CPB c/c. art. 46, caput, e parágrafos do mesmo diploma legal, por ser a medida socialmente recomendável.

Por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará o apelante interpôs recurso de apelação, com peça de interposição acostada na fl. 154 e as devidas razões acostadas nas fls. 155/164, pleiteando pela declaração de nulidade da sentença ante a não apreciação de argumentos da defesa, violando ampla defesa e contraditório, e, em caso de rejeição de tal tese, pela atipicidade material da conduta, dado o princípio da insignificância e consequente absolvição.

Em contrarrazões de fls. 168/173, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença do Juízo a quo, in totum.



A Procuradoria de Justiça, nas fls. 196/206, pronuncia-se pelo conhecimento do presente recurso de apelação, reconhecendo a prescrição retroativa da pretensão punitiva de ofício, com base no art. 109, V, do CPB, na forma do art. 61 do mesmo diploma legal. Não havendo este entendimento, manifesta-se pelo improvimento do presente recuso de apelação, para que seja mantida a sentença condenatória do Juízo a quo, em todos os seus termos. É o relatório.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Ab initio, por se tratar de matéria de ordem pública, verifico que a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela incidência da prescrição, em sua modalidade retroativa.

Com efeito, o reconhecimento de ofício de tal instituto encontra amparo no art. 61 do CPP, o qual trago à lume:

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova,



proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

Nesse sentido, no caso vertente, verifico que o apelante fora condenado a 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 184, §2º, do CPB, em regime inicial de cumprimento de pena aberto.

Assim, veja-se: o fato ocorreu em 30/07/2008, a denúncia foi oferecida em 19/08/2008 e recebida em 22/08/2008, conforme decisão de fl. 31. A sentença fora publicada em 20/01/2014, nas fls. 133/134.

Deste modo, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos.

O prazo prescricional a ser aplicado no caso vertente é de 04 (quatro) anos, previsto no art. 109, inciso V, do CPB (que não mudou com a alteração advinda pela Lei nº 12.234/2010), conforme se pode observar:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Diante disso, nos termos do art. 110, § 1º do CPB, a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu, tendo em vista que, entre o recebimento da denúncia (22/08/2008) e a publicação da sentença (20/01/2014) decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos.

Transcrevo o art. 110, § 1º do CPB:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a



sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

A prescrição aqui verificada é a retroativa, que é aquela que ocorre após o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, e retroage até a data do recebimento da denúncia ou queixa.

Vide o teor da Súmula 146 STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Desta forma, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos (recebimento da denúncia e sentença condenatória), ocorrerá a prescrição retroativa e assim, se a pena imposta for privativa de liberdade ou restritiva de direito será observado os prazos do art. 109, I a VI do Código Penal.

Corroborando tal entendimento segue manifestação do STF:

STF: Exsurgindo lapso temporal entre o recebimento da denúncia e o provimento condenatório superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado - Art. 110, § 1º, do CP. (RT 727/419).

Segue entendimento jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA ACUSAÇÃO E DEFESA - PENA IN CONCRETO NÃO MAIS SUJEITA A ACRÉSCIMOS - ARTS. 109, III, C/C 110, DO CP - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA. 1. Tendo o paciente sido condenado pelo crime capitulado no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 02 (duas) restritivas de direito, cuja sentença já transitou em julgado tanto para acusação quanto para a defesa, conforme se infere das informações prestadas pelo juízo a quo, às fls. 13-verso,



pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, a prescrição passa a ser regulada pela pena in concreto, efetivando-se, na hipótese, em 08 (oito) anos, conforme previsto no inciso IV, do art. 109, do CP. 2. Assim, pelo fato de já haver transcorrido mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (10/03/2004), e a data da publicação da sentença condenatória em mãos do escrivão (02/04/2012), a qual transitou em julgado para ambas as partes, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do paciente, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, não sendo mais possível submetê-lo a qualquer medida constrictiva em relação ao crime mencionado nesse writ. 3. Ordem concedida. Decisão unânime.

(2016.05029327-41, 169.083, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-14)

Assim, concluo pela ocorrência da prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva estatal, de ofício, pelos fundamentos acima delineados.

Ante o exposto, conheço do recurso, e nego-lhe provimento, porém reconheço de ofício a prejudicial de mérito da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa e declaro extinta a punibilidade do apelante EDVALDO SILVA DA CONCEIÇÃO, em virtude da prescrição, com fulcro no art. 107, IV do CPB.

É o voto.

Belém, 04 de agosto de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator